



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Processo: n.º 11/2019

Acórdão: n.º 146/2025

Data do Acórdão: 29/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: abuso sexual de crianças; falta de provas; grave contradição no depoimento de uma das testemunhas; insuficiência das conclusões das alegações

Decisão: Improcedente

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, foi condenado pela prática de um crime continuado de abuso sexual de crianças, p. e p. nos termos conjugados dos art.ºs 141.º, als. a) e c), 144.º, n.º 2, e 34.º, todos do Código Penal (CP), na pena de 7 (sete) anos de prisão. Outrossim, foi condenado a pagar à ofendida **B** a quantia de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), a título de indemnização por danos morais. Finalmente, foi condenado a pagar as custas judiciais.

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) pedindo a revogação da sentença recorrida e a sua consequente absolvição.

Admitido e apreciado o recurso na segunda instância, por via do acórdão n.º 25/2019, de 07/03, o TRS deliberou no sentido de negar provimento ao mesmo, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

1. *“Diferentemente da análise e do entendimento chegado os autos não oferecem nenhuma prova substancial da prática do crime de agressão continuado pelo arguido.*
2. *O arguido nunca ofereceu dinheiro à menor para que mantivessem relações sexuais.*
3. *A única suposta testemunha ocular dos factos é uma confessa inimiga do arguido que não consegue esconder ódio e rancor que nutrem por ele.*
4. *Os depoimentos dessa testemunha além de inverosímeis mostram-se gravemente contraditórias entre si”.*

Com base nas suas alegações, com conclusões acabadas de descrever, o Recorrente terminou dizendo que o recurso deve ser julgado procedente, por provado, e em consequência o Acórdão recorrido deve ser revogado e substituído por outro que o absolva da prática do crime por que foi condenado.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo.

Notificado, o Exmo. Sr. Procurador do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Subidos os autos ao STJ, em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer através do qual atestou que o recurso não merece provimento porquanto, em jeito de conclusões: *“a decisão do tribunal "a quo" não merece qualquer censura, pois, contrariamente ao que diz o recorrente, encontra-se devidamente motivada com suporte em abundante acervo probatório, como sejam o depoimento das várias testemunhas e ainda, o exame ginecológico junto aos autos. As declarações da testemunha C, demonstraram-se sérias e coerentes, sem que suscitassem quaisquer dúvidas quanto à sua isenção e imparcialidade”.* Finalmente, asseverou ainda que *“ao Supremo Tribunal de Justiça compete apenas conhecer matérias de direito”.*

*

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e acordar.

Conforme resulta da lei e é assente, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal para onde se recorre. Ficando, assim, impedido de analisar questões, ainda que alegadas, mas cujas razões não estiveram resumidas nas conclusões.

Outrossim, recorda-se que não cabe aos tribunais “*ad quem*” rever a causa na sua totalidade, mas sim reapreciar pontos concretos que se considera incorretamente julgados.

Sendo essa a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as de saber se se está perante uma situação de falta de provas e se terá havido, também, grave contradição no depoimento de uma das testemunhas.

Nota-se que além destas questões sumariadas e que serão tratadas abaixo, o Recorrente pretendeu atacar também a matéria de facto [dizendo claramente nas suas alegações que a sua não conformação abarcava “(…) *não somente com os factos considerados provados no acórdão recorrido* (...)”, mas também e sobretudo com falta de provas] sem, contudo, em relação à factualidade provada, ter carreado para as conclusões as razões para essa alegada impugnação, o que, desde logo, caso fosse admissível, impedia o seu conhecimento.

Entretanto, mesmo que tivesse apresentado, nas conclusões, as razões de ataque ao decidido na matéria de facto, ainda assim essa parte de impugnação seria rejeitada, à mesma.

Assim é porque resulta da lei que a matéria de facto apurada pelos tribunais de segunda instância não mais faz parte do objeto dos recursos para o STJ. Clarificando, regra geral, tratando-se de impugnação de acórdãos dos Tribunais da Relação, não pode haver recurso da decisão da matéria de facto fixada por eles em segunda instância. Como resulta expressamente do art.º 24.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 09/07, «*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*», o que equivale dizer que, por regra, passou a ser um Tribunal de revista.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Assim sendo, acauteladas situações previstas na lei², o STJ não pode sindicatizar a factualidade dada por provada pelos Tribunais da Relação, que acabam por fixar essa matéria em definitivo.

Destarte, no caso concreto, sem prejuízo do que se dirá abaixo sobre a temática probatória, inexistindo qualquer situação de conhecimento excepcional de matéria de facto por parte do STJ, não havendo permissão legal para a reanálise da factualidade provada pelo Tribunal da Relação, se rejeita essa impugnação, estando, em definitivo, fixados os factos provados por esse Tribunal de segunda instância, descritos no processo e reproduzidos abaixo.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de Segunda Instância considerou como factos assentes o que se segue³:

1. *“A menor ofendida **B** nasceu a 01 de Julho do ano de 2001 e à data dos factos residia em casa do seu avô em **X**;*
2. *O arguido à data dos factos trabalhava como condutor para o referido avô da menor ofendida **B**;*
3. *Por diversas vezes, em datas que não se apurou concretamente, mas que se sabe que aconteceram enquanto a menor ofendida **B** tinha 10 anos de idade, o arguido ofereceu diversas quantias de dinheiro à referida menor para que a mesma mantivesse relações sexuais com ele arguido;*
4. *Nomeadamente, por diversas vezes, durante o lapso de tempo supra referido, o arguido ofereceu à menor **B** quantias em dinheiro entre 50\$00, 100\$00 e 200\$00 e na casa do avô desta sita em **X**, concretamente onde existe uma fossa, o arguido manteve ali relações sexuais de cópula completa com a menor **B**;*
5. *Quando assim acontecia, o arguido abaixava as calças, levantava a saia da menor **B**, despiam-lhe as suas cuecas e introduzia o seu pénis erecto na vagina da dita menor e copulava-a;*

² V.g., casos em que o STJ funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais de Relação [al. a) do n.º 1 do art.º 470.º-C] e situações excepcionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tomado pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

6. *Assim aconteceu, designadamente, em finais do mês de abril do ano de 2012, por volta das 17 horas, tendo o arguido sido surpreendido pela testemunha C com as calças abaixadas pelos joelhos e deitado por cima da menor ofendida B com o seu pénis erecto introduzido na vagina desta menor, fazendo movimentos próprios de acto sexual”.*

*

b) Da invocada falta de provas e grave contradição no depoimento de testemunha

Alega o Recorrente que as provas produzidas demonstram ser improvável que, nas circunstâncias descritas, ele tivesse praticados os factos confirmados como provados pelo TRS. Mais adiante, alega que a testemunha ocular que motivou a acusação contra ele é a C, uma inimiga confessa dele e que mesmo durante o depoimento não conseguiu esconder o rancor e ódio que tem por ele, pelo facto de terem sido amantes e se desentenderem porque ele ofereceu um telemóvel a outra mulher (a avó da ofendida) e, por isso, aquela lhe ameaçou de vingança. Chegado neste ponto, o Recorrente afirmou que *“talvez por isso os depoimentos dessa testemunha, além de inverosímeis, mostram-se contraditórios entre si”*.

Vejamos previamente o entendimento do TRS quanto a isso e o que elucidar.

Após fazer a delimitação do âmbito do recurso quanto à prova, traçar os parâmetros legais para tal e aludir às convicções do Tribunal de primeira instância, entrando na análise do caso concreto, o Tribunal da Relação começou por assegurar que *“(…) ouvida a gravação (depoimento do arguido e da testemunha C), analisada as declarações do pai da ofendida e da ofendida (...), o teor da queixa apresentada e o exame directo (...)*” era de concluir que a decisão contida na douta sentença em relação à matéria de facto não merecia reparo. Dito isto, o Tribunal recorrido analisou e desconstruiu, um a um, os fundamentos apresentados pelo Recorrente (que, curiosamente, voltou a apresentar ao STJ, *“ipsis verbis”*) e expôs as inverdades ou imprecisões invocadas e que lhe convinha quanto a certos aspetos.

Quanto ao depoimento da testemunha C, cuja credibilidade foi atacada pelo Recorrente, o Tribunal recorrido, após assegurar que nada do dito por ele abalou a credibilidade dessa testemunha, cuidou de concretizar que a estória contada pelo impugnante para abalar a credibilidade da dita testemunha não convenceu. Ao certo, disse que *“(…) o recorrente não*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

consegue apontar razões válidas que sustentem a invocada inimizade que levariam a C a inventar tamanha história”. Continuando, quanto à alegada inimizade, esclareceu dizendo o seguinte: “(...) *contrariamente ao que diz o arguido, do depoimento dessa testemunha resulta que efectivamente são "inimigos" mas essa inimizade só surgiu após ter surpreendido o posicionado sobre a menor na prática de actos sexuais*”. Feito esse esclarecimento, o referido Tribunal recorrido assegurou que, ante a versão do Recorrente e a da aludida testemunha, atendendo aos princípios da oralidade e da imediação, o Mmo. Juiz optou por “(...) *não atribuir nenhum crédito às declarações do arguido pois não notou firmeza nem coerência nas suas declarações*”. Já em relação à dita testemunha, atestou que o Mmo. Juiz fez alusão à falta de reacção do Recorrente no julgamento face à afirmação categórica dela e aludiu ao depoimento objetivo e pormenorizado dessa testemunha quanto aos factos, isso “(...) *sem que se suscitasse dúvidas quanto à sua isenção e imparcialidade*”.

Continuando a sua motivação quanto à prova, o Tribunal recorrido descreveu as desconfianças iniciais da dita testemunha, incluindo ao encontrar um pedaço de papelão colocado na fossa onde havia de surpreender o arguido e a vítima, bem assim sinais que foi recebendo devido ao comportamento desta e que motivaram a que, naquele dia, ela testemunha a seguisse, no seu dizer, “*pé ante pé*”, “(...) *para ver o que se passava e ficou surpresa ao ver o arguido nu (com calças a baixo) em cima da menor fazendo coisas de mulher e marido*”.

Dito isso, o TRS assegurou que o depoimento dessa testemunha ocular que flagrou o Recorrente em cima da ofendida a fazer sexo foi pormenorizado, coerente e firme, daí ter crédito.

Mais adiante, sem olvidar o depoimento dessa testemunha, o Tribunal recorrido recordou que a amplitude da prova dos factos não foi feita apenas com base no depoimento dessa testemunha, mas também com base nas declarações da ofendida (ao dizer que ela contou que o arguido “*mexeu*” com ela naquela fossa muitas vezes, que ele lhe levantava a saia, lhe punha as cuecas para o lado e introduzia o pénis dele na vagina dela) e do pai dela (ao contar que ficou a saber através de uma outra filha mais nova que a ofendida andava a levar dinheiro para escola e que lhe disse que era o arguido quem lhe andava a dar dinheiro para irem fazer “*malcriadeza*”), bem assim o relatório médico que, aquando da sua feitura, apontou para desfloramento não recente,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

o que era compatível com a afirmação da ofendida de que havia muito tempo, desde que tinha dez anos de idade, que o ora Recorrente vinha mantendo relações sexuais com ela a troco de dinheiro.

Ora, pelo exposto não restam dúvidas algumas quanto ao caminho seguido, a lógica subjacente e as motivações que estiveram na base do apuramento da factualidade dada por assente.

Como resulta da lei e é sabido, vigora entre nós o princípio da livre apreciação da prova, resultante dos art.ºs 174.º e 177.º do CPP, donde emerge que, na apreciação da prova, o juiz se acha sujeito a limites decorrentes da vinculação temática e do funcionamento desse princípio. A livre apreciação da prova está ancorada a um dever⁴ assente nas regras da experiência e na livre convicção do juiz⁵, que o obriga a efetuar uma valoração racional, objetiva e crítica da prova produzida, o que não deve ser confundido com qualquer suposto talento ou arte de julgar. Outrossim, a livre apreciação da prova, que não corresponde à uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem se assenta em subjetivismos, impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação, tem como arrimo “(...) *uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão*”⁶.

Como é assente, a prova que deve servir para fundar a convicção do juiz é aquela que é realizada na audiência⁷, em conformidade com os princípios inatos ao processo de estrutura acusatória, *maxime* os da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova.

No caso concreto infere-se que, o apurado, bem assim a sua motivação se assentaram nesses princípios, sendo que, como mostrado, a decisão da matéria de facto resultou de todas as operações intelectuais, integradoras da plenitude das provas oferecidas e que tiveram a confiança do tribunal de 1.ª instância e do coletivo de juízes, o que não merece reparo algum.

⁴ No dizer de Figueiredo Dias, *in Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974*, p. 202 “(...) *a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)*”.

⁵ “(...) *A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório*” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 110).

⁶ Germano Marques da Silva, *idem*, p. 111.

⁷ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Chegado a este ponto assegura-se que, ao contrário do pretendido pelo Recorrente (obter decisão que o afasta dos factos, porém sem suporte objetivo), da junção das provas produzidas e analisadas na audiência, não restam dúvidas quanto à objetividade do resultado a que chegou o Tribunal de primeira instância e que foi testado, aperfeiçoado e confirmado pelo TRS.

Em jeito de inferência, todos os meios de prova foram tidos em devida conta e toda a prova produzida e examinada em audiência foi valorada conforme a livre convicção dos julgadores, face à lei e às regras da experiência de que se serve para a formação da convicção. Em definitivo, o Tribunal recorrido assentou que *“ouvidos os depoimentos produzidos em audiência na primeira instância e examinada a restante prova constante dos autos, não resulta da sua análise crítica e conjugada, razão válida para que se altere o juízo valorativo expressamente formulado na sentença em apreço, não havendo nos autos provas que imponham decisão diversa da recorrida”*. Por assim ter concluído, afirmou que *“(...) a prova dos autos mostra claramente que arguido é efectivamente o autor material dos factos que lhe são imputados. Não só as declarações da ofendida como da testemunha C e do pai da ofendida mas também exame directo comprovam a ocorrência de tais relações sexuais”*.

Conforme se infere, os dados de que se socorreram as instâncias mostram que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo os julgadores formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou, sequer, parte dela se resumiu a simples impressão gerada no espírito deles. Pelo contrário, do descrito e demonstrado percebe-se que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos dos julgadores, daí o decidido não carecer de qualquer reparo do STJ.

Ao contrário do pretendido pelo Recorrente, assegura-se que a decisão probatória não é a que interessa cada sujeito processual, mas sim aquela que resulta da análise objetiva de todos os dados colocados ao alcance do julgador, conforme a prova realizada na audiência, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção, inatos ao processo de estrutura acusatória. Essa é a prova que deve servir de base à convicção dos juízes, como se atesta ter sido no caso e não o que subjetivamente pretende o Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Como é axiomático, impugnar uma decisão não assenta na simples discordância e menos ainda na mera não conformação com o decidido ou no lançar dúvidas sobre depoimentos. Outrossim, um ataque à prova e extensível aos factos, por via da afirmação simplista de que não ficou provado que os tivesse praticado, sem arrimo, não tem como lograr êxito.

Menos ainda terá êxito um ataque com base em mera afirmação, sem qualquer demonstração objetiva, de que terá havido grave contradição no depoimento da testemunha. Aliás, o que, conforme demonstrado, não corresponde à verdade, pelo contrário. Como testado, o depoimento dessa testemunha foi clara, coerente, consistente e, naturalmente, convincente.

Por todo o exposto, improcede inexoravelmente o recurso quanto à alegada falta de provas e grave contradição de depoimento de testemunha.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto, confirmando o decidido no acórdão recorrido.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e $\frac{1}{4}$ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.

Registe e notifique (também na pessoa do Recorrente)

Praia, 29/07/2025

O Relator⁸
Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁸ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.